



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722122/2013-63
ACÓRDÃO	3001-002.818 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. Súmula CARF nº 187.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-002.816, de 14 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10909.721003/2013-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento.

A exigência é referente ao Auto de Infração lavrado para aplicação da multa de que trata o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do julgamento, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando preliminarmente: (i) prescrição intercorrente; no mérito, em síntese: (ii) denúncia espontânea; (iii) informações efetivamente prestadas; (iv) inexistência da tipificação da penalidade.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

Preliminar

Prescrição intercorrente

A recorrente informa que a impugnação do Auto de infração foi apresentada no ano de 2013 e somente em 2020 foi proferido o Acórdão de Julgamento, tendo o processo passado sete anos sem qualquer movimentação e que, portanto, ocorreu a prescrição intercorrente prevista na Lei nº. 9.873/99, em artigo 1º, §1º.

O tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já foi objeto de Súmula pelo CARF, que deve ser seguida pelos conselheiros nos seus julgados, de acordo com o artigo 85 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Nesse sentido, a Súmula nº11 do Carf assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Mérito

Nulidade do auto – pedido de retificação

A recorrente alega que, por falta de previsão legal expressa, a retificação das informações não configura prestação de informação fora do prazo e, portanto, a autuação seria nula de pleno direito.

Apresenta a Solução de Consulta Interna nº 2/2016, na qual a própria RFB entende que as retificações de informações prestadas dentro do prazo não configuram prestação de informação fora do prazo.

A recorrente não tem razão quando informa que a retificação das informações não configura prestação de informação fora do prazo. Não são todas as retificações que se enquadram nessa premissa. A Solução de Consulta Interna nº 2/2016 é clara na sua interpretação de que apenas as retificações de informações prestadas dentro do prazo legal não seriam passíveis da multa prevista no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Esse é o mesmo entendimento que já foi sumulado no enunciado nº 186 do CARF:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No entanto, o que se verifica das informações do próprio auto de infração é que, no caso em tela, os CE efetivamente foram prestados com a anterioridade prevista na legislação, sendo apenas retificação realizada após a atracação da embarcação.

Assim, dou provimento nesse quesito.

Denúncia Espontânea

De acordo com a recorrente, resta incontroverso que, no caso em tela, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, como confessado pela própria União, e que, portanto, se aplicaria a denúncia espontânea de que trata o artigo 102, § 2º do Decreto-lei nº. 37/66. Pede a aplicação da referida legislação retroativamente, por ser mais benigna ao contribuinte.

Esse tema também já foi objeto de Súmula CARF, sendo de observância obrigatória pelos Conselheiros em seus julgados.

Nesse sentido, me valho do texto da Súmula CARF nº 126 para negar esse tema:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Informações efetivamente prestadas

A recorrente alega que a IN RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, estipulou e clarificou que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente ao armador-transportador, visto que somente este manifesta carga e em nada se confunde com a recorrente, que é agente de cargas; afirma que a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que se trata de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores, razão pela qual o auto de infração combatido deverá ser anulado.

Não assiste razão à recorrente, que pretende alegar nesse ponto não possuir legitimidade passiva para infração em questão.

Mais uma vez, trata-se de tema já sumulado pelo CARF, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 187 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 187

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Inexistência da tipificação da penalidade

A recorrente afirma que a conduta descrita no auto de infração não se adequa ao texto do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, já que as informações foram efetivamente prestadas e o texto da norma fala de “deixar de prestar” a informação.

Nesse ponto, cabe destacar que o texto da norma também fala “na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”. Assim, não basta apresentar a informação. Ela precisa ser apresentada na forma e no prazo estabelecido na legislação.

Portanto, embora não seja o caso do presente processo, já que os CE foram efetivamente incluídos no prazo previsto na legislação, não cabe o argumento de que a prestação da informação basta. Também se faz necessária a observância dos prazos e formas estabelecidas pela RFB.

Infrações anteriores a 01/04/2009

A recorrente se vale do artigo 50 da IN RFB nº 800, de 2007 para defender a ilegalidade da aplicação da multa.

De acordo com o referido artigo, os prazos de antecedência só seriam obrigatórios a partir de 01/04/2009 e que os demais prazos nele tratados se aplicariam somente ao transportador e não ao agente de cargas.

Não assiste razão à recorrente, pois a responsabilidade pela prestação da informação da carga antes da atracação da embarcação já estava prevista e ela não restringe apenas ao master, ela abrange também a desconsolidação das cargas, se fosse o caso. Ademais, apenas um dos CE a que se refere o presente processo foi incluído em data anterior a 01/04/2009.

Por se tratar de retificação de informações prestadas dentro do prazo previsto em legislação, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento Assinado Digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora